



Ofício Nº 7827/2020/SARH

De: Antônio Almas  
Prefeito de Juiz de Fora  
SARH/GBPREFEITO

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho  
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora  
Câmara Municipal de Juiz de Fora  
Rua Halfeld, 955 - Centro  
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

quarta-feira, 27 de maio de 2020

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 537  
Em 29/05/2020  
Almas  
SERVIDOR(A)

**Assunto:** Sanção do Projeto de Lei nº 106/2019, de autoria do Vereador Marlon Siqueira.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que **SANCIAMOS a Lei nº 14.040** que "Dispõe sobre a afixação de cartaz ou suporte similar nos estabelecimentos revendedores varejistas de combustíveis automotivos no Município de Juiz de Fora, a respeito da divulgação que menciona, e dá outras providências" - "**Art. 1º** Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados a afixar em seus estabelecimentos cartaz ou suporte similar, de forma clara e ostensiva, informando diariamente aos consumidores a diferença entre os preços do litro da gasolina e do etanol, em percentuais".

Respeitosamente,

**Antônio Almas**  
Prefeito de Juiz de Fora



**LEI Nº 14.040 - de 26 de maio de 2020.**

**Dispõe sobre a afixação de cartaz ou suporte similar nos estabelecimentos revendedores varejistas de combustíveis automotivos no Município de Juiz de Fora, a respeito da divulgação que menciona, e dá outras providências.**

**Projeto nº 106/2019, de autoria do Vereador Marlon Siqueira.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os revendedores varejistas de combustíveis automotivos ficam obrigados a afixar em seus estabelecimentos cartaz ou suporte similar, de forma clara e ostensiva, informando diariamente aos consumidores a diferença entre os preços do litro da gasolina e do etanol, em percentuais.

**Parágrafo único.** A divulgação de que trata esta Lei tem por objetivo permitir que os consumidores comparem a eficiência energética do veículo, de acordo com o seu rendimento, escolhendo de forma consciente qual combustível será mais econômico em função do preço na bomba.

**Art. 2º** O cartaz ou suporte similar tratado no **caput** do art.1º deverá ser confeccionado em material rígido, plástico ou metálico, com as dimensões mínimas de 1,00m (um metro) de largura por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de comprimento, e ser exibido de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite, adjacente ao painel de preços e em um dos seguintes locais:

a) em pelo menos uma das faces do pilar de sustentação da cobertura, a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e meio), direcionado para a entrada do posto revendedor;

b) em totem, afixado ao solo, localizado na entrada do posto revendedor.

**§ 1º** As dimensões mínimas e o local de exibição, desde que comprovada a inviabilidade e garantido o seu destaque e sua fácil visualização à distância, poderão ser alterados, desde que previamente consultada a Agência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON).

**§ 2º** O cartaz ou suporte similar conterà o seguinte texto: “NESTE ESTABELECIMENTO O PREÇO DO ETANOL COMUM CORRESPONDE A 00% DA GASOLINA COMUM.”, dando-se destaque ao percentual e à indicação, como sugestão, de qual combustível está vantajoso para abastecimento.



§ 3º As letras serão todas maiúsculas, em cor e fonte que possibilitem destacar facilmente o texto, e ocuparão toda a largura da placa, mencionando a Lei Estadual nº 14.066, de 22 de novembro de 2001, e a numeração da presente Lei.

**Art. 3º** A não observância das normas contidas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

**I** - advertência por escrito;

**II** - multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por autuação, dobrando o valor em caso de reincidência.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 26 de maio de 2020.

**ANTÔNIO ALMAS**  
Prefeito de Juiz de Fora

**ANDRÉIA MADEIRA GORESKE**  
Secretária de Administração e Recursos Humanos